



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507999-26.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALAN ESTEVES PADILHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo defensivo somente para afastar o sursis, mantida, no mais, a r. sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1507999-26.2020.8.26.0002

Apelante: A.E.P.

Apelado: Ministério Público

Comarca: Capital - Foro Regional de Santo Amaro

VOTO nº 23.100

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por ofensa à integridade corporal de sua ex-esposa. Pedido de absolvição por insuficiência probatória e alegação de legítima defesa em contexto de agressões mútuas.

II. Questões em Discussão

2. Consistem em: (I) suficiência das provas para a condenação; e (II) ocorrência ou não de legítima defesa.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, corroborada por laudo pericial, foi considerada suficiente para a condenação, conforme jurisprudência do STJ.

4. A alegação de legítima defesa foi rejeitada porque incompatível com a prova e com a extensão das lesões sofridas pela vítima.

5. Pena alterada para afastar o *sursis*, porque sua aplicação seria mais gravosa que a própria pena imposta em regime aberto.

IV. Dispositivo e Tese

6. Parcial provimento ao apelo defensivo apenas para afastar o *sursis*.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui presunção de veracidade quando corroborada por outras provas. 2. A legítima defesa não se aplica quando há excesso doloso evidente.

Legislação Citada: CP, art. 129, § 9º; Lei nº 11.340/06; CPP, art. 804; Lei Estadual 11.608/2003, art. 4º, § 9º;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPC/2015, art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25/10/2016.

1) Pela r. sentença de fls. 69/75, o réu **A.E.P.** foi condenado como incurso no art. 129, § 9º, do CP, à pena de **03 meses de detenção**, em regime **aberto**, aplicado o *sursis*. Foi concedido o apelo em liberdade.

Apela o réu (fls. 89/94) pleiteando a absolvição por insuficiência probatória e porque, segundo ele, as agressões teriam sido mútuas e iniciadas pela vítima, de modo que ficou caracterizada a legítima defesa.

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 100/102), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 113/117).

Os autos foram transferidos a este Relator conforme Ordem de Serviço nº 15/2024, da Presidência da Seção de Direito Criminal.

Houve **oposição** ao julgamento virtual (fls. 110).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia que, no local nela indicado, nesta Capital, no dia 07 de setembro de 2020, por volta das 11h40min, o réu **A.E.P.**, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua ex-esposa L.C. de A.P., causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A materialidade ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), laudo de exame de corpo de delito (fls. 15/16), bem como pela prova oral.

Interrogado na fase administrativa, o réu disse que discutiu com a vítima porque desconfiava de infidelidade por parte dela.

Trocaram ofensas mútuas, até que a discussão ficou mais acalorada, momento em que a vítima jogou uma garrafa de vidro nas costas do interrogando, tendo o objeto se despedaçado. Em seguida, sua ex-esposa pegou uma panela de ferro e foi para cima do interrogando com a intenção de agredi-lo. Para impedir mal maior ou outras agressões segurou a vítima pelos braços e a empurrou, tendo ela caído no chão. Também foi agredido pela vítima com um pedaço de espelho quebrado, machucando seu antebraço. Saiu de sua casa naquele mesmo dia, tanto que não estava mais lá quando a Polícia Militar foi ao local. Não registrou boletim de ocorrência pelas lesões que a vítima lhe causou.

O réu, interrogado em Juízo, negou a prática delitiva. Disse que foi a vítima quem se armou com um pedaço de vidro e investiu contra o interrogando, motivo pelo qual apenas a segurou pelos braços e a empurrou para se defender, o que a levou a cair e se machucar.

A vítima, tanto no inquérito, quanto em Juízo, narrou os fatos conforme a denúncia. Disse que estava em processo de separação do réu. Começaram a discutir sobre a partilha de bens e o réu quebrou o espelho do guarda-roupas com um chute. Pegou um caco de vidro do espelho para se defender porque o réu estava agressivo. Ele segurou seu braço com força, lesionando-o. Ao se desvencilhar do réu o pedaço de espelho acabou arranhando o braço dele. O réu, então, agrediu a declarante com um soco e um chute nas costas. Seus avós, que moravam na casa contígua, foram até eles e apartaram a briga. Em Juízo, negou a acusação lançada pelo réu no inquérito de que teria jogado uma garrafa de vidro na direção dele. Está separada do réu e não mantém mais contato.

A manutenção da condenação é medida de rigor, com fundamento no coeso relato da vítima no inquérito e em Juízo, corroborado pelo laudo de exame de corpo de delito, que atestou a ocorrência de escoriações nas costas da vítima e diversas equimoses arroxeadas nos braços, nas coxas e no peitoral daquela.

A palavra da vítima deve ser valorizada em crimes

como o presente, ainda mais quando corroborada por outras provas (STJ, AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25/10/2016). A credibilidade de seu relato não diminui em razão da condição de vítima, vigorando, até eventual prova em contrário, a presunção de que ela é idônea e interessada em colaborar com a Justiça.

Neste contexto, não deve prevalecer a frágil negativa do réu, que ficou isolada nos autos.

A argumentação defensiva quanto à possível ocorrência de legítima defesa já foi pormenorizadamente enfrentada na r. sentença recorrida, a qual deve ser ratificada com fundamento no art. 252 do RITJSP:

A versão do réu restou completamente isolada. A versão de que apenas teria se defendido de ataque violento da vítima segurando seus braços é incompatível com a natureza e extensão das lesões causadas na vítima. Ainda que se reconhecesse a ação do réu em legítima defesa, resta evidente o excesso doloso, já que para se defender de simples arranhão, o réu, de maior compleição física e evidente superioridade de força, não precisaria desferir soco contra a face da vítima, mas meramente repelir sua aproximação mediante contenção passiva.

(...)

No mais, eventual razão para início de prévia discussão ou mesmo eventual injúria prévia praticada pela vítima não justifica ou legitima a conduta delitiva, posto que não se confundem com qualquer causa excludente da ilicitude. Em suma, o réu deve ser condenado nos termos da denúncia.

A pena, por outro lado, comporta alteração.

A base foi fixada no mínimo legal, **03 meses de reclusão**, e mantida inalterada nas etapas subsequentes, tornando-se definitiva.

Foi imposto o regime **aberto**.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando que os fatos envolvem violência contra a pessoa no contexto de violência doméstica.

Foi concedido o *sursis*. Embora em tese cabível o instituto, sua incidência, no caso em apreço, deve ser afastada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto porque, diante da quantidade de pena privativa de liberdade imposta, afigura-se desproporcional a aplicação do *sursis*, em qualquer de suas formas (simples ou especial). Isto porque réu ficaria vinculado ao processo mais tempo pelo referido benefício que a duração da pena de 03 meses de reclusão em regime aberto imposta, o que seria um desvirtuamento do instituto, concebido para funcionar como alternativa aos rigores do encarceramento.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo somente para ***afastar*** o *sursis*, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator